

PROCESSO N.º

: 2021006089

INTERESSADO

: DEPUTADO LISSAUER VIEIRA E OUTROS

ASSUNTO

: Indicação do Deputado José Humberto Aidar para o cargo de conselheiro do egrégio Tribunal de Contas dos Municípios -

TCM na vaga resultante da aposentadoria do Conselheiro

Nilo Sergio de Resende Neto.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da indicação do nome do Deputado **JOSÉ HUMBERTO AIDAR** para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM -, tendo em vista a vacância decorrente da aposentadoria do Conselheiro **NILO SERGIO DE RESENDE NETO**.

A indicação foi feita por meio de requerimento dos Deputados desta Casa, após predita aposentadoria ter sido publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.553, de 17 de maio de 2021 que, por conseguinte, abriu a vaga a ser preenchida pela escolha desta Casa Legislativa.

A matéria sob análise está assente com as disposições expressas no art. 80, §§ 1°, I, II e IV, 2°, II, e 3°, I, da Constituição Estadual, com a redação que lhes foi imposta pela Emenda Constitucional n° 23, de 9 de dezembro de 1998. Além disso, rege a questão o art. 169 do Regimento Interno desta Casa. Ditos dispositivos assim preceituam:

Art. 80. (...)

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

stituição,

- § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão escolhidos:
- I quatro pela Assembleia Legislativa;
- II três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo o primeiro deles de livre escolha e contemplando as duas outras escolhas, alternadamente, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.
- § 3º Iniciando-se a sequência com a primeira nomeação decretada na vigência da presente Constituição Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios serão nomeados:
- I o primeiro e o segundo mediante escolha da Assembleia Legislativa;

(...)

Art. 169. A indicação pelo Governador ou a escolha pela Assembleia, para cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas dos Municípios, será encaminhada à Mesa, lida no expediente e publicada.

Parágrafo único. A indicação ou escolha deverá estar instruída com o currículo do candidato e dos demais documentos necessários à comprovação das exigências a que se refere o § 1º do art. 28 da Constituição Estadual.

- Art. 170. A escolha pela Assembleia Legislativa deverá conter, no mínimo, um terço de assinaturas dos Deputados Estaduais.
- Art. 171. Recebida como objeto de deliberação, a propositura será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à qual caberá o exame formal, oferecendo parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição da indicação ou escolha

Diante dos requisitos supratranscritos, verifica-se a adequação constitucional da indicação, pois o indicado nasceu em 22 de dezembro de 1961. Sua idoneidade moral e reputação ilibada por si só, são demonstradas, pois como consta de sua indicação, durante toda sua vida pública, sempre respaldada na ética e idoneidade, tem sido muito respeitado pela sociedade goiana. Além disso, vem

sempre exercendo seu mandato com compromisso, empenho e zelo pelos principios constitucionais que regem a Administração Pública e não responde, em Tribunais de Justiça locais ou superiores, a nenhuma ação judicial, de natureza cível, incluindo-se ação por improbidade administrativa, ou criminal.

Ademais, depreende-se da análise do *curriculum vitae* que o indicado possui notórios conhecimentos de administração pública, amealhados por mais de 10 anos, ou seja, ao longo de cinco mandatos de deputado estadual, especialmente, como membro de Comissões Permanentes da Casa, a exemplo da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, de Serviços e Obras Públicas, de Organização dos Municípios e, ainda, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O zelo, a dedicação e o amor à causa pública, demonstrados pelo nobre indicado, no exercício das atividades administrativas e legislativas que desempenhou ao longo de sua existência, bem como em sua atividade profissional, reconhecidamente capaz e humano, o credenciam de forma inconteste a ocupar mais esse importante cargo público.

Além do mais, o disposto no parágrafo único do art. 169 do Regimento Interno desta Casa também se mostra atendido, em razão de que o processo de indicação se encontra instruído com o *curriculum vitae* do candidato e dos demais documentos necessários à comprovação das exigências a que se refere o § 1º do art. 28 da Constituição Estadual.

No que toca à titularidade da Assembleia Legislativa para indicar o Conselheiro, registre-se que o Tribunal de Contas dos Municípios é composto com a proporcionalidade exigida pela Constituição Estadual e a vaga que ora se abre pertence à indicação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do § 2°, I, c/c § 5°, ambos do art. 80 da Constituição Estadual.

Nesse contexto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na ADI nº 2.117-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, é no sentido de que, para a escolha dos membros das Cortes de Contas, deve-se respeitar a regra de manutenção

da composição estabelecida pela Constituição, que, no contexto estadual, representa três Conselheiros escolhidos pelo Governador e quatro pela Assembleia Legislativa (CE, arts. 28, § 2°, I e II; e 80, § 2°, I e II).

Mais especificamente, o Supremo Tribunal Federal entende que, estando a Corte de Contas composta de acordo com a proporcionalidade prevista na Constituição, deve-se, a partir daí, proceder às escolhas pelo critério (cadeira cativa) segundo o qual quem escolheu o egresso escolhe o membro a ingressar. Em outras palavras, vagando cargo ocupado por conselheiro escolhido pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, esta indica o novo membro.

No presente caso a vaga existente surgiu em virtude da aposentadoria do **Conselheiro Nilo Sergio de Resende Neto**, cuja indicação foi realizada por esta Casa. Sendo assim, não pairam dúvidas de que cabe à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a presente indicação.

Nessa conformidade, concluo que não existem óbices legais, constitucionais ou regimentais à aprovação da presente matéria, que se apresenta devidamente instruída com o vasto e luminoso currículo do indicado.

Ante o exposto, estando a titularidade de escolha consignada à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e considerando estarem os autos instruídos com os documentos previstos no parágrafo único do art. 169 do Regimento Interno, manifestamo-nos pela **aprovação** da escolha do nome de JOSE HUMBERTO AIDAR para integrar, doravante, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM -, ofertando, a seguir, a minuta de Decreto Legislativo para ser aprovado, expedido e publicado. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em Of de morço de 2022.

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Relator

, DE DE



Aprova nome para prover cargo de Conselheiro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso X, da Constituição Estadual, aprovou e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 80, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, a indicação do nome de **JOSE HUMBERTO AIDAR** para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na vaga aberta pela aposentadoria do Conselheiro Nilo Sergio de Resende Neto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 🛇 de monço de 2022.

DEPUTADO LISSAUER VIEIRA PRESIDENTE

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES 1º SECRETÁRIO DEPUTADO JULIO PINA 2º SECRETÁRIO